

AO PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA - CE



MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.004/2021

PROCESSO Nº: 2021.03.12.007

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA - CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

*Recebido
Donly
11:30min
18/02/2022*

A empresa **A Cavalcante de Assunção Alencar EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 38.246.722/0001-01, situada a Rua Coronel Afro Campos, 389, Centro, Maranguape/CE, por meio de sua representante legal a Sra. Alessandra Cavalcante de Assunção Alencar, portadora do CPF 637.462.043-72, vem, respeitosamente, apresentar recurso em face do julgamento do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 05.004/2021 (processo nº: 2021.03.12.007), que objetiva REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA - CEARÁ, conforme fatos e fundamentos adiante expostos:

ALESSANDRA
CAVALCANTE DE
ASSUNCAO
ALENCAR:63746204
372

Assinado de forma digital
por ALESSANDRA
CAVALCANTE DE
ASSUNCAO
ALENCAR:63746204372
Dados: 2022.02.18 07:59:20
-03'00'

A Cavalcante de Assunção de Alencar Eireli
CNPJ 38.246.722/0001-01
IE: 06.222.865-0

Rua Coronel Afro Campos, 389, Centro, Maranguape/CE. FONE: (85) 98654-6317
E-mail: a3distribuidorampe@gmail.com

A manifestação da intenção de interposição de recurso foi formalizada na sessão do dia 15 dos correntes mês e ano, nos seguintes termos:



INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos a intenção de interpor recurso tendo em vista que foram aprovadas amostra em desacordo com os documentos necessários e obrigatórios (fichas técnicas, laudo microbiológico e laudo físico químico emitido por laboratório qualificado e acreditado item 7.4.4.1 do Anexo I Termo de Referência) e por nossa desclassificação visto que devido ao prazo de conclusão das análises microbiológico e físico-químico ficamos temporariamente impossibilitado de entregar as amostras para alguns lotes/item

Assim, observado o prazo consignado no Art. 4º, XVIII da Lei do Pregão, ratificado pela cláusula 16.1 do instrumento convocatório, o lapso temporal final para protocolo das presentes razões recursais seria o dia 18 de fevereiro de 2022. Eis, portanto, sua tempestividade.

2 – DOS FATOS:

O referido certame licitatório visava a contratação de empresa para o objeto acima descrito, buscando o cumprimento dos interesses desta municipalidade, em especial do seus estudantes, reais destinatários dos bens aqui perpetrados.

Ocorre que, fundamentando sua posição no item 7.4.1.1 do termo de referência, este pregoeiro vetou a continuidade da nossa participação nos lotes subsquentes, justificando tal decisão na cláusula abaixo colacionada:

7.4.1.1. O licitante que quando convocado para a apresentação das amostras não o fizer no prazo de até 05 (Cinco) dias úteis após convocação, **PERDERÁ O DIREITO** de apresentar as amostras para outros lotes que tenha ofertado proposta, caso esteja mais bem classificado.

No entanto, referido comportamento além de violar as diretrizes legais e posicionamentos dos operadores do direito, incluindo as cortes de contas, se traduz em desarrazoado e dissociado do comportamento com as demais licitantes, violando princípio norteadores dos procedimentos licitatórios e da própria administração pública, como passa a demonstrar:

2.1 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES

O primeiro ponto que chama a atenção é o tratamento desigual fomentado entre os licitantes, na medida em que a análise feita na documentação de parte da empresas conta com a maior benevolência por parte da comissão, com interpretações inclusivas, ainda que violando o texto contido no instrumento convocatório, em detrimento de tratamentos restritivos, como o ora utilizado para a nossa exclusão.

Nesse sentido cumpre-nos destacar que o Art. 3º da Lei das licitações, bem como o Art. 37, XXI da nossa Carta Maior deixam expressamente consignados a garantia do tratamento igualitário entre os participantes do certame licitatório.

Sob esse prisma, a aceitação de laudos apresentados sem que tenham sido emitidos por **laboratórios qualificados**, conforme expressa exigência esculpida na cláusula 7.4.4 do termo de referência, destoa das regras pré-estabelecidas e denotam a parcialidade do tratamento ofertado entre os concorrentes.

Isso porque, nobre Julgador, os prazos requeridos pelos laboratorios qualificados, em consonância ao que fora exigido, é de até 30 (trinta) dias **ÚTEIS** para a entrega de tais documentos, como se comprova na proposta em anexo à essas razões recursais e em parte

colacionada abaixo:



PROPOSTA DE SERVIÇOS			
Gerência	Área	Solicitação CAC Nº	PS Nº 17149
GETAQ	ALIMENTOS	23549	Página 4 de 4

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Prazo de entrega, provável, até 30 dias úteis, a partir da entrega da amostra/instrumento e abertura do processo pela Central de Atendimento.

Tal condição foi o que nos impediu de apresentar a documentação no lote anterior, o que não coaduna com a "aceitação" de documentação divergente do que tenha sido estabelecida ante a privação de participação de outros interessados. Mais que isso, se utilizar de tal cláusula para impedir nossa continuidade no certame, em outros lotes, se traduz em algo ainda mais grave, como se denota na exposição fática adiante.

2.2 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXCLUSÃO SUMÁRIA DO CERTAME:

Continuando nas razões fáticas e jurídicas da presente manifestação, relembramos que a nossa exclusão do certame se fundou na cláusula 7.4.1.1 do termo de referência, ou seja, pelo perecimento do direito de continuar no certame por não apresentação de amostras em lotes pretéritos. Contudo, não há razoabilidade e tampouco amparo legal em tal fundamentação, ferindo frontalmente o princípio maior dos certames licitatórios, qual seja a busca de preços menores com a participação do maior número de interessados.

Abordando cada um desses aspectos, temos primeiramente o desamparo da exclusão sumária em lotes distintos, ante a autonomia de cada fornecimento desse. Nesse instante, elencamos algumas decisões do TCU acerca do momento de exigência das amostras:

A exigência de apresentação de amostras é admitida **APENAS na fase de classificação das propostas** e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Acórdão 2640/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS.

Não é possível exigir a apresentação de amostras como condição de habilitação, **portanto, antes da fase de julgamento**. Somente pode-se exigir a apresentação de amostras ou protótipos **ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**.

Acórdão 1113/2008-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

É lícita a exigência de apresentação de amostras apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Acórdão 2933/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO

Note, nobres senhores, que se o momento de apresentação só poderá ser na fase de propostas e ao licitante classificado em primeiro lugar, ou seja, tal exigência só poderia ser feita AGORA, tendo em vista a classificação da proposta. Como então aceitar a justificação de não oportunização de apresentação de tal documentação baseado em **evento pretérito**? Isso porque a exclusão está se fundando em ausência de apresentação de amostras em momento distinto, em lote diverso e em fase anterior.

Mais que isso, nobre pregoeiro, a documentação que não se tinha no lote anterior não se confunde com a atual e, ainda que se confundisse, o prazo concedido para esta apresentação não se confunde com àquela, não podendo ser abruptamente tirado o direito do licitante de continuar no certame baseado em evento diverso, de tempo pretérito, sob pena de

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e **escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]**. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial. Aliás, reside na avaliação desses aspectos, as dificuldades da Administração em diferenciá-los, visto ser de cunho subjetivo. Nesse sentido, o TJMT decidiu sobre o formalismo;

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO **não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regimentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.** Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso)

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequência de sua omissão. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)

Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres:

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que **o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia).** (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566) (grifo nosso)



ALESSANDRA
CAVALCANTE
DE
ASSUNCAO
ALENCAR:637
46204372

Assinado de forma
digital por
ALESSANDRA
CAVALCANTE DE
ASSUNCAO
ALENCAR:6374620
4372
Dados: 2022.02.18
08:00:34 -03'00'

Por todas as razões até aqui trazidas, carece de amparo jurídico tal posicionamento, necessitando de mais célere retificação da decisão, permitindo a nossa continuidade no certame com a apresentação da documentação e demais exigências como forma de propiciar a continuidade no certame.

3 – DO DIREITO:

Não parece razoável o posicionamento restritivo no recebimento da documentação dos licitantes, em detrimento da exclusão improcedente de empresas aptas a continuarem no certame, especialmente pelo efetivo cumprimento da exigência editalícia. Esse é o entendimento do TCU, como se observa:

ACÓRDÃO: Determinações:

(...)

13.1.2. ao estabelecer condições para a participação na licitação, evitar a inclusão de requisitos dispensáveis e/ou de pouca relevância em relação à finalidade específica do certame, em consonância com as disposições contidas no inciso I, § 1º, do 3º da Lei nº 8.666/93 c/c o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; Informações: AC-0949-11/08-2. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro Aroldo Cedraz - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. Controle: 12549 2 2 2 2 0 1 1 5

Assim também descreve Geisa Araújo (2001, p.251) quando afirma que “devemos ter cautela com os rigorismos e formalismos inúteis. Muitas vezes, as exigências que são formuladas no edital não têm justificativa razoável, ou seja, são impertinentes, não autorizadas por Lei.(...) O certo é que se essas exigências, os rigorismos e formalismos inúteis, fossem excluídos sempre que possível do instrumento convocatório, e no caso de serem exigidos, que se alerte para o fato de que o não cumprimento dos mesmos não será motivo de inabilitação e nem de desclassificação dos interessados no certame. Essa observação evitaria o não cumprimento ao princípio infraconstitucional da vinculação ao edital, não acarretando a possível nulidade do certame”.

Não podemos esquecer que a existência de comportamentos e/ou cláusulas abusivas no edital além de prejudicar a competitividade, colocam em risco todo o andamento do certame, bem como são ensejadoras de sua anulação, prejudicando sobretudo o interesse da população. Nesse sentido destaca-se importante e recente decisão que se segue:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE E CONTRÁRIAS À LEI Nº 8.666/93. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Grupo II / Classe VII / Plenário TC-011.641/2006-3 Natureza: Representação Entidade: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA Interessada: Wingtour Viagens e Turismo Ltda. Ata 37/2006 - Plenário Sessão 13/09/2006 Aprovação 14/09/2006 Dou 15/09/2006 - Página 0 Especificação do Quorum: 13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e Augusto Nardes. 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Ainda no sentido de se evitar abusos ou exigências excessivas, destacamos posições que destacam o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

ALESSANDR
A
CAVALCANT
E DE
ASSUNCAO
ALENCAR:63
746204372

Assinado de
forma digital
por
ALESSANDRA
CAVALCANTE
DE ASSUNCAO
ALENCAR:63746
204372
Dados:
2022.02.18
08:00:50 -03'00'



Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, SEU ATO NÃO PODE PROSPERAR, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (Informações: AC-0423-11/07-P. Sessão: 21/03/07. Grupo: I. Classe: VI. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO Controle 1167 2 222 0 55)

No tocante ao direito até aqui invocado, cabe lembrarmos em princípio da previsão do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública:

a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Essa importante previsão além de garantir o interesse público em todos os objetivos buscados pela citada Lei, enumera princípios que devem nortear todas as ações dos agentes públicos nessa esfera. Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 7ª ed., 2000, p. 57 e 82):

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funcionam como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou com a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Além disso o citado artigo assim prevê em seu parágrafo primeiro:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo Nosso)

Nesse sentido cabe transcrevermos importante passagem prevista na publicação "Licitações & Contratos - 3ª Edição revista, atualizada e ampliada, 2006", do Tribunal de Contas da União:

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e **possibilitar o**



comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. (grifo nosso)

Lembramos ainda que a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Isso significa que deve pautar seus atos em conformidade com as previsões legais. Nesse sentido versa Recurso Especial nº 2004/0111254-4, julgado em 17 de fevereiro de 2005 pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Ministro José Delgado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade. Maçã Justen: "Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467).

Nesse sentido, cabe lembrarmos que o próprio Tribunal de Contas da União ensina em seu Manual de Licitação e Contrato Público que "a administração deve observar, dentre outros princípios expressamente previstos, "o da Moralidade e da Probidade Administrativa, onde a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa Administração"

Outro comportamento a ser defendido pelos agentes públicos é o da razoabilidade e da proporcionalidade dos seus atos. Isso é o que afirma, com maior precisão, Lúcia Valle Figueiredo (Curso de Direito Administrativo, p.48) ao dizer que:

o princípio da proporcionalidade se resume em que as medidas tomadas pela Administração devem estar em perfeita adequação com as necessidades administrativas, pois só se sacrificam interesses individuais na medida da estrita necessidade, não se desbordando do que seja realmente indispensável para a implementação da necessidade pública.

O rigor do presente caso é reprovável e fere o entendimento dos nossos Tribunais, especialmente pelo efetivo cumprimento do que fora requerido. Colacionamos julgamento nesse sentido:

DECLASSIFICAÇÃO - DETALHES FORMAIS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS N° 5.361- DF/1998. DJ 17/08/1998- Ministro Jose Delgado)

A atitude praticada no presente caso merece assim ser reconsiderada para adequar-se aos ditames legais, bem como ao que preceitua os princípios inerentes à Licitação bem como a própria Administração Pública. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho explicita em sua obra "Manual de Direito Administrativo (2006, p. 206) acerca dos princípios da moralidade e impessoalidade:

O princípio da moralidade exige que o administrador se pautar por conceitos éticos. O da impessoalidade indica que a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica. Nesse ponto representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o



ALESSANDR
A
CAVALCANT
E DE
ASSUNCAO
ALENCAR:63
746204372

Assinado de
forma digital por
ALESSANDRA
CAVALCANTE DE
ASSUNCAO
ALENCAR:637462
04372
Dados:
2022.02.18
08:01:20 -03'00'

interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.

Não podíamos deixar de destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que corrobora com a necessidade de reforma dessa distinta Comissão para que seja evitado rigorismos inúteis diante de uma situação de comprovada apresentação do documento exigido:

EMENTA: A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Recurso especial desprovido. Processo REsp 797170 / MT ; RECURSO ESPECIAL 2005/0188019-2. Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data do Julgamento 17/10/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006.

EMENTA: DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse publico. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O "edital" no sistema juridico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o principio da vinculação ao edital não e "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

[...]

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido. (Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095). Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 25/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 01/06/1998 p. 24. RDJTJDFDT vol. 56 p. 151)

Portanto, o que se busca aqui é a adequação do ato praticado para que observe os princípios regentes da licitação bem como da própria Administração Pública, reconsiderando sua decisão para que não venha a gerar a prejuízo à nossa empresa, bem como ao próprio certame.

4 – DO PEDIDO:

Diante do exposto, por ser da mais lúdima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, requeremos que seja reconsiderado o julgamento permitindo a nossa reinserção no certame com a apresetnação de documentação, amostras e demais exigências que permitam a continuidade no certame.

Alternativamente, caso não seja reconsiderado tal posicionamento em nome do aumento da competitividade do certame e isonomia entre os licitantes, que seja cancelado o certame, de forma a fazer vale os princípios da legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e publicidade, esculpidas tanto na Lei das Licitações



como em nossa Constituição Federal.

No caso de não reconsiderar a sua decisão, dirigir o presente recurso à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Caso tal posicionamento seja mantido pelos senhores e ratificado pela autoridade superior, pedimos que seja remetida a cópia integral dos presentes autos (incluindo o edital, o presente recurso, a resposta dessa douta comissão e a ratificação da autoridade superior) para os Ministérios Públicos Federal e Estadual, Corregedoria Geral da União (CGU, assim como para os Tribunais de Contas da União (TCU) e do Estado (TCE), órgãos responsáveis pela fiscalização de tais verbas, para que possam de maneira imparcial analisar a correção dos fatos aqui narrados e providências tomadas por essa Comissão.

Antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

Maranguape (CE) 17 de fevereiro de 2022

ALESSANDRA
CAVALCANTE
DE ASSUNCAO
ALENCAR:6374
6204372

Assinado de forma
digital por ALESSANDRA
CAVALCANTE DE
ASSUNCAO
ALENCAR:63746204372
Dados: 2022.02.18
08:02:00 -03'00'





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	2008784681 - 5	DATA DE EXPEDIÇÃO	03/04/2014
NOME	ALESSANDRA CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO ALENCAR		
FILIAÇÃO	FRANCISCO ADENIL DE ASSUNÇÃO MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DE ASSUNÇÃO		
NATURALIDADE	MARANGUAPE - CE	DATA DE NASCIMENTO	16/07/1979
DOC. ORIGEM	CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: 1 OFÍCIO TERMO: 005767 FOLHA: 169 LIVRO: B 016 MARANGUAPE - CE		
CPF	637.462.043-72	RG: ANT:	291610794
1 VIA	ASSINATURA DO DIRETOR		P.: 33

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/154210102217750244196>




CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 154210102217750244196-1
Data: 01/02/2021 15:40:37
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALC56530-318U;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

CNJ: 06.870-0


Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 1 de fevereiro de 2021 15:41:20 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico <https://selodigital.tjpb.jus.br>. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor: 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

Autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **01/02/2021 16:21:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 154210102217750244196-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

J5b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b846c3605bc3a87cd64e7a86e4b9b874adea8a42e370c65dc51a48fa3c2354e97f26e2f4893297c960ed59f52eaaa8954c73ff6dceadedf3652d678cd790ff167



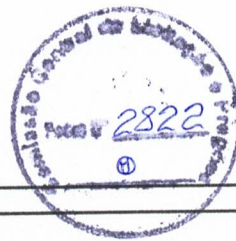
Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600215040

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEE2200259275

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE CÓDIGO CÓDIGO DO
VIAS DO ATO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

MARANGUAPE

Local

17 Fevereiro 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência



3º Exigência



4º Exigência



5º Exigência



_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência



3º Exigência



4º Exigência



5º Exigência



_____/_____/_____
Data

Vogal

Presidente da _____ Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5752944 em 17/02/2022 da Empresa A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI, CNPJ 38246722000101 e protocolo 220241791 - 16/02/2022. Autenticação: 6F2B33BBDB45EC4153874082E56E3C8F936164DB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/024.179-1 e o código de segurança LGeB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/024.179-1	CEE2200259275	16/02/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
637.462.043-72	ALESSANDRA CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR	17/02/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

Selo Ouro - Certificado Digital



Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5752944 em 17/02/2022 da Empresa A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI, CNPJ 38246722000101 e protocolo 220241791 - 16/02/2022. Autenticação: 6F2B33BBDB45EC4153874082E56E3C8F936164DB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/024.179-1 e o código de segurança LGeb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



**2º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO
A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI
CNPJ: 38.246.722/0001-01**

ALESSANDRA CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIA, casada sob regime de bens Comunhão Parcial, nasceu em **16/07/1979** nº do CPF **637.462.043-72**, documento de identidade **20087846815**, SSP, CE, com domicílio / residência a AVENIDA DOUTOR STENIO GOMES, número 1400, COND COLINAS, bairro / distrito PARQUE IRACEMA, município MARANGUAPE - CEARA, CEP 61.948-260.

Titular Administradora componente da empresa individual de responsabilidade limitada, denominada **A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI**, CNPJ **38.246.722/0001-01**, com sede e domicílio na R **CORONEL AFRO CAMPOS**, N **389**, Bairro Centro, CEP. **61.940-115 MARANGUAPE** -CE, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob NIRE **23.600.215.040**, consolidar o ato constitutivo conforme cláusulas e condições a seguir:

Cláusula Primeira

A empresa tem por nome empresarial de **A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI**, e nome fantasia de **A3 DISTRIBUIDORA**.

Cláusula Segunda

A empresa tem sua sede na R **CORONEL AFRO CAMPOS**, N **389**, Bairro Centro, CEP. **61.940-115 MARANGUAPE** -CE.

Cláusula Terceira

O objetivo social da sociedade é:

47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

- 10.96-1-00 - Fabricação de alimentos e pratos prontos
- 47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda
- 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios
- 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
- 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues
- 47.22-9-02 - Peixaria
- 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
- 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
- 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria
- 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
- 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho
- 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
- 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros
- 47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas
- 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
- 47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
- 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados
- 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
- 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas





Cláusula Quarta

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, com início das atividades em **27/08/2020**.

Cláusula Quinta

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Sexta

O capital é de 300.000,00 (Trezentos mil reais), dividido em 300.000 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do País:

Titular Administradora	Quotas	%	Valor
ALESSANDRA CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR	300.000	100	300,000,00
TOTAL	300.000	100	300,000,00

Parágrafo Único

A responsabilidade da única sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas respondera solidariamente pela integralização do capital social

Cláusula Sétima

A administração da sociedade será exercida exclusivamente por **ALESSANDRA CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR**, com os poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros e praticar todos e quaisquer atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio.

Parágrafo Primeiro

A administradora fixará uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Segundo

A administradora responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Cláusula Oitava

A administradora declara, sob as penas da Lei que não está impedida por Lei especial do exercício da administração da sociedade e que não se acha condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Nona

O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido à elaboração do inventário, o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a



apuração de resultados, os quais serão atribuídos a sócia única proporcionalmente as suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério da mesma, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

Cláusula Décima

Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula Décima Priemeira

À parte, de comum acordo, elege o Foro da cidade de Maranguape, estado do Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E assim, por estar justo e contratado, lavram este instrumento em 01 (uma) via de igual teor e efeito, para que produza os efeitos da lei.

Maranguape-Ce 16 de Fevereiro de 2022.



ALESSANDRA CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR







TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI, de CNPJ 38.246.722/0001-01 e protocolado sob o número 22/024.179-1 em 16/02/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5752944, em 17/02/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Ana Rafaella Nogueira Braz.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
637.462.043-72	ALESSANDRA CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR	17/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
637.462.043-72	ALESSANDRA CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR	17/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 16/02/2022



Documento assinado eletronicamente por Ana Rafaella Nogueira Braz, Servidor(a) Público(a), em 17/02/2022, às 16:36.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/024.179-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/024.179-1	CEE2200259275	16/02/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
637.462.043-72	ALESSANDRA CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR	17/02/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

Selo Ouro - Certificado Digital



Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5752944 em 17/02/2022 da Empresa A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI, CNPJ 38246722000101 e protocolo 220241791 - 16/02/2022. Autenticação: 6F2B33BBDB45EC4153874082E56E3C8F936164DB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/024.179-1 e o código de segurança LGeb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine

pág. 6/8